

Ilmo.Sr.
Presidente da Comissão da Licitação
PrefeituraMunicipaldeCaicó/RN.

Ref.:TOMADADEPREÇOS EDITALN° 005/2022
PROC. ADMIN. MC/RN N° 2022.03.30.0085

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ELABORE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ Nº37.946.960/0001-59, situada na Rua Vergenaw Rodrigues da Silva, 117, Maroca Carlos, Almino Afonso/RN. CEP59.760-000, neste ato representado por seu Representante Legal, infra assinado, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, tempestivamente, interpor recurso Administrativo, ao **inconsistente** resultado publicado na quarta-feira, 22 de julho de 2022, no Diário oficial dos Municípios do Rio grande do Norte (FEMURN - Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte).

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente e comissão de Licitação do Município de Caicó/RN.

O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ELABORE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



II RESUMO FÁTICO - DO ERRO DE JULGAMENTO FORMALISMO/RIGORISMO - RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de desclassificar empresas, com exigência de **definir o valor da remuneração dos trabalhadores** da empresa contratada para prestar os serviços. Exarada por essa douta comissão de licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial que apresentou proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para os fins colimados pela licitação, constatados com esse questionamento, a Comissão permanente de Licitação favorece a empresa **WB EMPREENDIMENTOS: CNPJ 28.240.229/0001-12**, Pode ser tratada como uma tentativa de ludibriar a os outros licitantes, em simples conta de chegada, imposição de requisitos de participação excessivamente restritivos ou que o beneficia, e além disso, lesa o órgão público licitante e a própria sociedade no valor de R\$ 25.311,20 (vinte e cinco mil, trezentos e onze reais e vinte centavos). E principalmente pelo que se reputa de julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque, a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral de licitação. Como vera adiante, pois indiscutivelmente, ainda que por outra via, fora atendida a finalidade do preceito legal não persistindo motivo para manter a proposta desclassificada.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a licitação TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, **onde serão abertos os envelopes contendo a documentação necessária à Habilitação** e as Propostas de Preços das empresas interessadas na referida licitação, a qual observará os preceitos de direito público e, em especial, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, doravante denominada simplesmente Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123 de 2006 e suas alterações, e demais normas legais pertinentes.

III -DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supra mencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Em publicação, **PROPOSTA DA EMPRESA: ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI: CNPJ 37.946.960/0001-59.**

A empresa acima qualificada apresentou — proposta de preço com valor global de **R\$ 597.786,76** (Quinhentos e Noventa e Sete Mil, 





elabore
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Setecentos e Oitenta e Seis Mil e Setenta e Seis Centavos), correspondendo a uma redução de 25,20% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o presente edital.

A planilha de composições preços unitários (sem BDI), encontra-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram alterados preços e/ou quantidades. A saber:

Composição COMP01: Diminuição das quantidades dos itens de código 93565, 93572, 93566 e 93563;

Aumento do preço dos itens de código 93565 e 93563;

Composição COMP02: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 93358: Diminuição da quantidade e aumento do preço do item de código 88316;

Composição 100577: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 94342: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 94273: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 101169: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 102498: Diminuição da quantidade e aumento do preço do item de código 88310; Aumento do preço do item de código 88316;

Composição COMP05: Aumento do preço dos itens de código 88316 e 88310;

Composição COMP03: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 102491: Aumento do preço do item de código 88316 e 88310; Diminuição da quantidade do item de código 6085;

Composição COMP07: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 95240: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 87620: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 101094: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 92396: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 92210: Aumento do preço dos itens de código 88316 e 88246;

Composição 102487: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 92212: Aumento do preço dos itens de código 88316 e 88246;

Composição COMP06: Aumento do preço do item de código 88316;

Composição 94962: Aumento do preço dos itens de código 88316 e 88377;

Composição 95952: Aumento do preço do item de código 103673;

O cronograma físico financeiro apresentado na proposta está compatível com os percentuais de desembolso previsto no projeto de engenharia.

O BDI calculado apresentado tem um percentual de 20,07%. Sendo a empresa **optante** pelo **Simples Nacional**, a composição do BDI, no que diz respeito aos percentuais de PIS e COFINS, encontra-se em desconformidade com os valores aceitos para empresas optantes pelo Simples Nacional. Os valores apresentados para PIS e CONFINS (0,65% e 3,00%, respectivamente) são para empresas NÃO OPTANTES pelo Simples



Nacional. Este fato afeta diretamente nas composições de todos os preços da mão de obra e serviços.

Os Encargos Sociais possuem desconformidade, a saber, os utilizados no grupo A (A2, A3, A4, A5 e A6), estes deveriam estar **ZERADOS**, uma vez que a empresa é **optante pelo Simples Nacional**. Os percentuais dos encargos sociais adotados para colaboradores Horistas e Mensalistas são, respectivamente, **114,27%** e **70,53%**.

Tendo como pressuposto as inconsistências apresentadas, opinamos pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Esses são os argumentos que entende a Comissão Permanente de Licitação como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da Comissão não haverá de prevalecer.

IV DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto apresentado.

Questionamento 01_Diminuição da quantidade do item de código 93565, 93572, 93566 e 93563;

As composições que usamos como referência para obter preço de referência são valores históricos obtidos pelas instituições, a exemplo do Sinapi. Ora, se a empresa treina melhor seus operários, paga melhores salários, enfim, tem profissionais com melhor desempenho, é muito razoável que os coeficientes das composições sejam diferentes, tanto na quantidade de homens-hora propriamente dito, quanto no desperdício de material.



Questionamento 02 _ Aumento de preço dos itens dos códigos (88316 servente com encargos complementares Hora), (93565 engenheiro civil de obra junior com encargos complementares, mês), (88310 pintor com encargos complementares, Hora), (93565 almoxarife com encargos complementares, Hora), (93563 almoxarife com encargos complementares, mês) e (93565 calceteiro com encargos complementares, Hora); Fonte: Encargos Sociais - SINAPI/RN (Mão de Obra Sem Desoneração _ 02/2022). Portanto Não houve aumento, e sim atualização de preço, a prefeitura forneceu a data base 12/2021_SINAPI/RN.

OBSERVE, esses códigos são referentes a mão de obra, tal entendimento foi incorporado no inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, em atenção às recomendações exaradas pelo TCU:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

[...]

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

São Coeficiente de Representatividade (CR), que são preços obtidos por uma metodologia própria da tabela SINAPI, considerando a metodologia de família homogênea e; Atribuído São Paulo (AS). Nestes insumos são adotados preços da praça de São Paulo, e cabe ao profissional a decisão de utilizá-los ou não em suas composições.

Questionamento 03_O BDI calculado apresentado tem um percentual de 20,07%. Sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, a composição do BDI, no que diz respeito aos percentuais de PIS e COFINS, encontra-se em desconformidade com os valores aceitos para empresas optantes pelo Simples Nacional. Os valores apresentados para PIS e CONFINS (0,65% e 3,00%, respectivamente) são para empresas NÃO OPTANTES pelo Simples Nacional. Este fato afeta diretamente nas composições de todos os preços da mão de obra e serviços.

A administração estabeleceu parâmetros para avaliação de aceitabilidade do BDI previsto na composição, o que permitiu, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

O Cálculo da Composição do BDI resultante foi baseado no Acórdão 2622/2013TCU/ATA 37-Plenário.

As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não são superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

Ora, considerando que o edital é a Lei, o próprio Edital forneceu aos licitantes uma composição de BDI, e a empresa atendeu fielmente, fica claro que cobranças



posteriormente tendem a prejudicar ante a insuficiência de informações contidas no edital, o que poderá, inclusive, acarretar na declaração de nulidade do certame. Não compete à Municipalidade admitir que o Edital, quer seja por imposição ou por omissão, tenha a possibilidade de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, haja vista que estaria assim violando frontalmente o princípio constitucional da isonomia.

Questionamento 04_Os Encargos Sociais possuem desconformidade, a saber, os utilizados no grupo A (A2, A3, A4 e A5), estes deveriam estar ZERADOS, uma vez que a empresa é optante pelo Simples Nacional. Os percentuais dos encargos sociais adotados para colaboradores Horistas e Mensalistas são, respectivamente, 114,27% e 70,53%.

A composição de encargos sociais com as referentes alíquotas (SESI, SENAI, INCRA E O SALÁRIO EDUCAÇÃO), não altera em nenhum item da planilha Orçamentaria majoração de preços unitários e nem global, e ainda informo aos senhores que, o edital não exigiu que a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, e em momento algum a empresa Sonega impostos, atua de acordo o artigo 1º da Lei 4.729/65 que descreve várias condutas que se enquadram como crime de sonegação como: prestar declaração falsa ou omitir informações necessárias ao Fisco; alterar ou fraudar livros exigidos pelas leis fiscais; alterar fatura ou documentos relativos a operações mercantis; aumentar despesas para obter redução de impostos, dentre outras.

Cabe salientar também que em documentação disponibilizada por tal órgão estavam dispostos tais percentuais do BDI como segue. **(em anexo)**

Desta forma, o cálculo adotado pela empresa, inclusive, **não fere o princípio da isonomia e economicidade entre as empresas que participaram da licitação.**

No entanto, a empresa apresentou impostos, taxas e contribuições vindouras para a execução do contrato, até porque o edital exige. Em todo o momento a empresa cumpriu todos os itens do edital, bem como dispôs sua planilha conforme tal órgão, sendo diferido somente ao cotar seus preços particulares (lucro, impostos, material, maquinário).

A administração estabeleceu no item **13- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 13.1. As propostas serão classificadas pela ordem crescente dos preços propostos.**

Observe, o item 9.6. Todos os preços da PROPOSTA devem ser apresentados como definitivos, não sendo aceitos quaisquer hipóteses que tornem os preços inconclusos, tais como indicação de preços estimados, reembolso de valores não discriminados na PROPOSTA ou menções de descontos ou acréscimos de preços ou quaisquer vantagens em relação à PROPOSTA de outra licitante. **A licitante deverá apresentar declaração de que seus preços ofertados incluem todos os custos e despesas descritas no item 9.4.**

Por seguinte, foi anexada na proposta de preços uma declaração **de que seus preços ofertados incluem todos os custos e despesas descritas no item 9.4. Os preços ofertados devem ser expressos em Reais (R\$), unitários e totais, com duas**



(02) casas decimais, indicando o valor global da proposta, em algarismo, e devem compreender todos os custos e despesas que, direta ou indiretamente, decorra do cumprimento pleno e integral do objeto deste Edital e seus anexos, tais como: materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos, despesas com deslocamento, seguros, salários, honorários, encargos sociais e trabalhista, previdenciários e securitários, lucro, taxa de administração, tributos e impostos incidentes e/ou outros encargos aqui não explicitamente citados. A recorrente atendeu fielmente ao edital.

A empresa apresentou orçamentos e proposta de forma SIMILAR em aos documentos fornecidos pela prefeitura, conforme modelos propostos em planilha orçamentária. Tal relato deposto pela Comissão Permanente de Licitação não deve confundir tal Presidente, bem como a Prefeitura, no que diz respeito: **“09 - DOS PREÇOS 9.1. O licitante deverá indicar o preço global para o objeto desta Licitação, bem como o preço unitário para cada item e subitem contido na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, obedecendo-se ao valor unitário máximo de cada subitem previsto no Projeto Básico, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.**

A Comissão Permanente de Licitações tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma promover a classificação em 1º lugar/colocada a proposta apresentada pela Proponente ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 37.946.960/0001-59 - Valor: **R\$ 597.786,76** (Quinhentos e Noventa e Sete Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Mil e Setenta e Seis Centavos).

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)



Destaca-se segundo art. 48, concomitantemente, com o artigo 44 da Lei 8.666\93, torna-se inexequível a licitação se a proposta não for compatível com os preços de mercado para possibilidade de execução do objeto do contrato, devendo o licitante apresentar documentação que comprove a exequibilidade do contrato, sendo que é incumbido o ônus a prova ao particular, com apresentação de outros contratos no preço fornecido e concluídos, demonstração do valor fornecido em mercado, margem de lucro e outros (acórdão 2069\2011 do TCU)

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)





elabore

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

(Acórdão 2872/2010-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim, o procedimento para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a executabilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)



Como base em todas as justificativas apresentadas, constatações exaradas e recurso descritos, esta PROPONENTE vem afirmar categoricamente que EXECUTARÁ O OBJETO EM SUA ÍNTEGRA considerando os seus valores propostos e que os valores apresentados são de sua INTEIRA E TOTAL RESPONSABILIDADE e os mesmos NÃO AFETARÃO A EXECUÇÃO DO OBJETO, como também o executará integralmente SEM QUAISQUER ÔNUS AO ERÁRIO todos os serviços descritos em Planilha Orçamentária proposta, decorrentes de possíveis erros, omissões ou considerações em sua Proposta Final.

Diante do exposto, requer que o presente RECURSO seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada PROPOSTA da empresa ELABORE que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação/proposta exigidas pelo Edital, CLASSIFICANDO a proposta para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei n.º 8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e esta de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (BRASIL, 2000b, p. 21). “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (BRASIL, 2002a, p. 174).

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente RECURSO, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no



procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93. Ademais, certa de que esta doughta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade.

Com esse questionamento, a Comissão permanente de Licitação favorece a empresa **WB EMPREENDIMENTOS: CNPJ 28.240.229/0001-12**, imposição de requisitos de participação excessivamente restritivos ou que o beneficia, e além disso, causando grande prejuízo ao erário público e à sociedade no valor de R\$25.311,20 (vinte e cinco mil, trezentos e onze reais e vinte centavos). Sendo assim, conduta essa, lesa o órgão público licitante e a própria sociedade.

Para concluir, importante ressaltar que o princípio da vinculação aos termos do edital é da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam.

Não o bastante, eventual improvimento a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via **MANDADO DE SEGURANÇA**, eis que a recorrente não se conformará com a decisão caso se concretize.[Grifamos].

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 37.946.960/0001-59, requer:

- a) O recebimento e provimento da presente recurso para determinar a classificação em **1º LUGAR - ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 37.946.960/0001-59 - Valor: **R\$ 597.786,76** (Quinhentos e Noventa e Sete Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Mil e Setenta e Seis Centavos), pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, mais precisamente no item IV.
- b) Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação solicitamos que essa Administração considere como classificada em **3º LUGAR - WB EMPREENDIMENTOS: CNPJ 28.240.229/0001-12**. Valor: **R\$ 623.097,96** (Seiscentos e Vinte Três Mil, Noventa e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos).

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Rafael Nunes de Oliveira
ELABORE CONSTRUÇÕES
Rafael Nunes de Oliveira
Sócio/Diretor
CPF: 014.264.824-85

Almino Afonso/RN, 25 de julho de 2022.

Nº OPERAÇÃO
1.076.789-97Nº SICONV
912892/2021PROPONENTE / TOMADOR
MUNICÍPIO DE CAICÓ**APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE**

PAVIMENTAÇÃO PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN / PAVIMENTAÇÃO

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	30,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	5,00%

BDI 1**TIPO DE OBRA**

Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,01%
Seguro e Garantia	SG	0,40%
Risco	R	0,56%
Despesas Financeiras	DF	1,11%
Lucro	L	7,30%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	1,50%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,07%

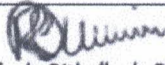
Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+AC + S + R + G) * (1 + DF) * (1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 30%, com a respectiva alíquota de 5%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Observações:

CAICÓ/RN
Localsexta-feira, 25 de fevereiro de 2022
Data

Rafaela Rithelly de Paiva Oliveira
 Engenheira Civil

 Responsável Técnico
 Nome: **RAFAELA RITHELLY DE PAIVA OLIVEIRA**
 CREA/CAU: 211.978.175-3
 ART/RRT: 0